



COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 132/25

Luxemburgo, 16 de outubro de 2025

Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-399/24 | AirHelp Germany (Aeronave atingida por um raio)

O impacto de um raio sobre um avião pode constituir uma circunstância extraordinária

Trata-se de uma circunstância extraordinária suscetível de exonerar uma transportadora aérea da obrigação de pagar uma indemnização por cancelamento ou atraso considerável quando obrigue a que se realizem inspeções de segurança obrigatórias que atrasam o regresso do avião ao serviço

Pouco antes da sua aterragem em Iași (Roménia), um avião da Austrian Airlines foi atingido por um raio. Devido às inspeções de segurança obrigatórias que se seguiram, este avião não pôde assegurar, como planeado, o voo seguinte para Viena (Áustria).

Um passageiro que devia embarcar nesse voo chegou a Viena, num voo de substituição, com mais de sete horas de atraso. Este passageiro cedeu o seu direito a uma eventual indemnização decorrente deste atraso à AirHelp, que reclama à Austrian Airlines nos órgãos jurisdicionais austríacos uma indemnização de 400 euros.

A Austrian Airlines considera que o impacto de um raio, seguido de inspeções de segurança obrigatórias, constitui uma circunstância extraordinária. Além disso, afirma ter adotado todas as medidas razoáveis para remediar o atraso. Por conseguinte, entende que, de acordo com o Regulamento relativo aos direitos dos passageiros dos transportes aéreos ¹, não está obrigada a pagar uma indemnização.

O órgão jurisdicional austríaco competente para conhecer do litígio submeteu esta questão ao Tribunal de Justiça.

O Tribunal de Justiça ² responde que o impacto de um raio sobre um avião que devia efetuar um voo constitui uma circunstância extraordinária quando este impacto obrigue a realizar inspeções de segurança que resultam num atraso no regresso do avião ao serviço.

O Tribunal de Justiça salienta, nomeadamente, que o legislador da União incluiu no conceito de «circunstâncias extraordinárias» as condições meteorológicas incompatíveis com a realização do voo em causa, entre as quais se inclui o risco de um avião ser atingido por um raio. O impacto de um raio, que obriga o avião a realizar inspeções de segurança obrigatórias, não está intrinsecamente relacionado com o sistema de funcionamento do avião. Não é, como tal, inerente ao exercício normal da atividade da transportadora aérea em causa e é alheio ao seu controlo efetivo. Esta conclusão permite garantir o objetivo de segurança dos passageiros aéreos, evitando assim que as transportadoras aéreas sejam incentivadas a não adotar as medidas necessárias e a priorizar a manutenção e a pontualidade dos seus voos em detrimento da segurança.

Para ser exonerada da obrigação de pagar uma indemnização aos passageiros afetados, a transportadora aérea tem ainda de demonstrar que adotou todas as medidas razoáveis para prevenir a circunstância extraordinária ³ e as suas consequências ⁴, como um atraso considerável. Compete ao órgão jurisdicional austríaco apreciar esta questão no caso em apreço.

NOTA: O reenvio prejudicial permite que os órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes tenha sido submetido, interroguem o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do Direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não decide o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula, do mesmo modo, os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça. O [texto integral e, sendo caso disso, o resumo](#) do acórdão são publicados no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» ☎ (+32) 2 2964106.

Fique em contacto!



¹ [Regulamento \(CE\) n.º 261/2004](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de fevereiro de 2004, que estabelece regras comuns para a indemnização e a assistência aos passageiros dos transportes aéreos em caso de recusa de embarque e de cancelamento ou atraso considerável dos voos.

² Recorde-se que, desde 1 de outubro de 2024, é, em princípio, o Tribunal Geral que tem competência para apreciar as questões prejudiciais em matéria de direitos dos passageiros aéreos. No entanto, uma vez que o pedido de decisão prejudicial no presente processo foi recebido pelo Tribunal de Justiça em 7 de junho de 2024, o Tribunal de Justiça continua a ser competente para responder ao mesmo. No que respeita à transferência parcial da competência prejudicial, v. Comunicados de Imprensa n.ºs [125/24](#), [126/24](#) e [154/24](#).

³ Embora as medidas preventivas, como as medidas destinadas a evitar as zonas de tempestade, permitam evitar o impacto de um raio, é particularmente difícil, não obstante os dados meteorológicos e as rotas atuais, excluir totalmente a travessia de algumas dessas zonas.

⁴ A transportadora aérea tem de demonstrar que, mesmo que tivesse mobilizado todos os recursos humanos, materiais e financeiros de que dispunha, não podia manifestamente, a não ser que aceitasse suportar sacrifícios insuportáveis, evitar que as circunstâncias extraordinárias conduzissem ao cancelamento ou ao atraso considerável do voo.